

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009/2012, município situado na região Leste do Estado de Goiás, emancipado do município de Formosa em 1992, e que contava, em 2013, com uma população estimada de pouco mais de 5 mil habitantes.

2. A TCE é decorrente da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0508/2009, celebrado com o objetivo de financiar o programa “2º Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa/GO”, previsto para ser realizado no período de 19/6/2009 a 28/6/2009, ao custo total de R\$ 106.000,00, cabendo ao MTur o repasse de R\$ 100.000,00 e à prefeitura, como contrapartida, a importância de R\$ 6.000,00, tendo sido os recursos públicos transferidos mediante a ordem bancária 2009OB800849, datada de 8/7/2009, no valor de R\$ 100.000,00.

3. Devidamente citado, no âmbito do Tribunal, conforme aduz o ilustre Representante do MP/TCU em seu Parecer, o responsável não apresentou qualquer defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, tendo permanecido silente, devendo ser considerado revel, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei Orgânica/TCU.

4. É cediço que todo aquele que gere recursos públicos deve demonstrar sua correta utilização, com fulcro nos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986.

5. Para além da questão insuperável de a revelia do responsável deixar de trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos e corroborar em sua defesa, o Parecer do MP/TCU aduz argumentos, com os quais me coloco de acordo, no sentido da impossibilidade de adoção de qualquer outra solução processual que não seja a alvitada pela unidade técnica.

6. Assim, diante da revelia do responsável, e não havendo documentos, nos autos, que demonstrem o destino dado aos recursos, e ainda ausentes elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável (artigo 202, §6º, do Regimento Interno/TCU), acolho as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo MPTCU, e proponho que sejam julgadas irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito integral, com aplicação de multa, cujo montante sugiro ao Colegiado seja fixado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), haja vista o valor atualizado do débito alcançar, na última atualização (jan. 2017, peça 12), o montante de R\$ 161.000,00.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator